



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 428-63.
2012.6.26.0184 – CLASSE 32 – BASTOS – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Rádio Cidade de Bastos Ltda. EPP

Advogado: Ademar Pinheiro Sanches

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TRANSMISSÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO APRESENTADO POR CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. ATO VEDADO À EMISSORA. CONDENAÇÃO EM MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A apresentação de programa de rádio por candidato ao cargo de vereador, escolhido em convenção, resulta em afronta ao art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
2. O prévio conhecimento somente se mostra imprescindível para apurar a responsabilidade do beneficiário – e não da emissora – por eventual veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, irregular ou na Internet, como previsto nos arts. 36, 37 e 57-A e seguintes da Lei das Eleições.
3. Não havendo razão para a alteração do julgado, a decisão que restabeleceu a multa – aplicada em primeira instância em seu mínimo legal, de acordo com o § 2º do art. 45 da Lei das Eleições – deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela RÁDIO CIDADE DE BASTOS LTDA. de decisão que, dando provimento a recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reformou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, restabelecendo a multa aplicada à Agravante pelo juízo de primeira instância, no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), em razão da ocorrência de ato vedado a emissoras de rádio e de televisão, previsto no art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões (fls. 171-176), a Agravante sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de multa, pois, *in verbis* (fl. 173):

A sede da Agravante se situa no município de Bastos-SP, distante da cidade de Tupã.


O Sr. José Aparecido das Neves, locutor, reside em Tupã e naquela cidade candidatou-se a vereador.

A Agravante só foi informada acerca da candidatura daquele locutor, em 28 de junho de 2012, quando providenciou imediatamente a rescisão contratual do mesmo, fato que se deu em 04.07.2012 (doc. nos autos).

O ex-funcionário e candidato nunca informou à Agravante que tinha intenção de participar como candidato a vereador ou que havia participado de convenção em cidade diversa da sede da Agravante, não se podendo presumir que a mesma tivesse que ter conhecimento do ato praticado em outro município, especialmente levando-se em conta a autonomia dos municípios.

Além disso, afirma não ter praticado qualquer infração à legislação eleitoral, ressaltando que “não tinha meios de fiscalizar os atos praticados por seus colaboradores, apesar de cientificá-los para que informassem sobre eventual intenção de participar de convenções partidárias” (fl. 173).

Cita ementas de julgados no sentido de que não se pode presumir o prévio conhecimento de eventual beneficiário de propaganda.

Aduz, *in verbis* (fl. 174): 

Data venia, não houve qualquer prejuízo ou infração à legislação ou a quem quer que seja, vez que o programa tratava de fatos noticiosos, educacionais, policiais, sem qualquer conotação política, tanto que a parte queixosa, não faz qualquer referência, apenas diz que continuou a trabalhar na emissora, repita-se, de município diverso e distante daquele que se candidatara.

Pede seja reformada a decisão “para dar provimento a este Agravo e *ipsu juri* [sic] negar provimento ao Recurso Especial Eleitoral, afastando a condenação da Agravante ao pagamento de multa” (fl. 176).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a RÁDIO CIDADE DE BASTOS LTDA. por propaganda irregular consistente na apresentação de programa jornalístico por José Aparecido das Neves, candidato escolhido em convenção partidária para concorrer ao cargo de vereador pelo Município de Tupã/SP, em afronta ao art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

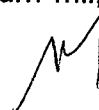
Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

(sem grifos no original)

A representação foi julgada procedente para condenar a Agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil,



duzentos e oitenta e dois reais), valor mínimo legal previsto no § 2º do art. 45 da Lei das Eleições, *in litteris*:

[...]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Interposto recurso, o TRE de São Paulo reformou a sentença de piso por entender pela inocorrência do ilícito devido ao fato de a Rádio não ter ciência de que o locutor pretendia concorrer a cargo eletivo. Também colaboraram para aquela decisão, segundo o acórdão, os argumentos de que o radialista teria sido afastado após a empresa tomar conhecimento do ocorrido e de que a Rádio estaria sediada em município diverso do qual o futuro candidato requereu seu pedido de registro de candidatura.


Na decisão da qual ora se agrava, destaquei que o *decisum* da Corte *a quo* dissentia da jurisprudência deste Tribunal em casos análogos. Eis o teor da decisão agravada, na parte que interessa, *litteris* (fls. 164-169):

Ocorre, todavia, que a conclusão da Corte Regional não encontra respaldo no entendimento desta Corte, da qual se destaca o seguinte julgado, análogo ao que ora se discute:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO. APRESENTAÇÃO. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. ART. 45, § 1º, LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Há violação ao disposto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 se a emissora de rádio ou TV veicula programa cujo apresentador é candidato escolhido em convenção, ainda que em tal programa não se faça menção à candidatura ou a outros aspectos relativos às eleições (Precedente: Consulta nº 432/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 19.6.1998).

2. O fato de o candidato ser professor universitário e não apresentador profissional de TV é insuficiente para eximir a emissora da ofensa à lei eleitoral, uma vez que o art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97 não diferencia se o apresentador ou comentarista é profissional da mídia ou não, dispondo apenas que é vedado às emissoras "transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção".



3. A vedação do art. 45, § 1º, da Lei das Eleições enseja, a princípio, conflito abstrato entre o princípio da isonomia na disputa eleitoral e a garantia constitucional à liberdade profissional. Todavia, em juízo de aplicação das normas, deve-se prestigiar o princípio da isonomia, uma vez que, *in casu*, há possibilidade concreta de exercício de atividade profissional que não implica veiculação em programa televisivo. (Precedentes: MS nº 1.291/RJ, Rel. Min. VILAS BOAS, DJ de 29.10.1990; MS nº 1301/RO, Rel. Min. ROBERTO ROSAS, julgado em 24.9.1990). Na espécie, consta no v. acórdão recorrido que o candidato era, também, professor universitário, de onde se conclui que, mesmo afastado da apresentação do programa de TV, poderia continuar exercendo o magistério.

4. Recurso especial provido para aplicar multa ao Canal Universitário de São Paulo no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 16, § 1º da Resolução-TSE nº 22.261/2006).

(REspe nº 28.400/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 11.9.2008, sem grifos no original)

Por ocasião deste julgamento (REspe nº 28.400/SP), esta Corte concluiu:

Na espécie, consta do v. acórdão regional que o Canal Universitário de São Paulo, ora recorrido, realizou, entre os dias 1º e 9 de julho de 2006, a transmissão de um programa, de sua produção, apresentado pelo candidato ao cargo de Deputado Federal. Nos dias 3, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 20, 22, 24, 26, 27 e 29 de julho de 2006, o mesmo Canal Universitário transmitiu outros 3 programas produzidos pela TV UNIBAN e apresentados pelo mesmo candidato.

[...]


[...] o art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97 não diferencia se o apresentador ou comentarista é profissional da mídia ou não, dispondo apenas que é vedado às emissoras “transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção”.

Entendo, dessa forma, que há violação ao disposto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 se a emissora de rádio ou TV veicula programa cujo apresentador é candidato escolhido em convenção, ainda que em tal programa não se faça menção à candidatura ou a outros aspectos relativos às eleições.

[...] a apresentação de programa por candidato implica desigualdade nas oportunidades de aparição na mídia com relação aos outros competidores, uma vez que a Lei das Eleições permite a exibição dos candidatos apenas na propaganda eleitoral gratuita. Ademais, em plena campanha, qualquer tratamento diferenciado na mídia televisiva possui reflexo na divulgação da candidatura perante o eleitorado.

[...]

A participação dos candidatos no pleito eleitoral de forma justa e equilibrada é um dos pressupostos para a garantia da



legitimidade das eleições, princípio inscrito no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Observe-se que o fato de o TRE afirmar que a Rádio não teve prévio conhecimento da candidatura do locutor não socorre a Recorrida.

Isso porque o prévio conhecimento somente se mostra imprescindível para apurar a responsabilidade do beneficiário – e não da emissora – por eventual veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, irregular ou na Internet, como previsto nos artigos 36, 37 e 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SITE OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei 9.504/97 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido.

5. Agravo regimental parcialmente provido para afastar, tão somente, a multa aplicada por violação ao art. 36 da Lei das Eleições.

(AgR-REspe nº 26.838 [5872591-12]/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 17.5.2013¹)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

[...]

3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular

¹ AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SITE OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Para a incidência dos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito. Precedente.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu pela configuração dos ilícitos descritos nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A argumentação relativa ao limite temporal das condutas vedadas é incapaz de afastar a sanção imposta ao agravante.

3. A simples circunstância de exercer a chefia do Poder Executivo Estadual, por si só, não permite a conclusão de que o agravante teria conhecimento do teor de todas as matérias veiculadas por agência que integra a estrutura administrativa do Estado.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei 9.504/97 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido.

5. Agravo regimental parcialmente provido para afastar, tão somente, a multa aplicada por violação ao art. 36 da Lei das Eleições.

pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.

[...]

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda.

(Rp nº 3551-33/DF, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 16.5.2012²)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. ART. 12 DA RES.-TSE nº 23.191/2009. REITERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 182/STJ.

[...]

3. A retirada do material só exonera o beneficiário que não possui prévio conhecimento acerca da publicidade. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica o disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que se refere à hipótese de propaganda veiculada em bem público.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 14.3.2011³)

Não é o caso dos autos, em que se busca apurar a ocorrência de ato vedado às emissoras de rádio e televisão, com previsão no artigo 45 da Lei nº 9.504/97, o qual "é dirigido tão somente às emissoras de rádio e de televisão e aos sítios que estas mantêm na Internet"

² REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto à alegada utilização indevida do cadastro de endereços eletrônicos do sindicato (art. 57-E da Lei 9.504/97), esse fato não foi comprovado.

5. Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de blogs de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda.

³ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. ART. 12 DA RES.-TSE nº 23.191/2009. REITERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

2. Nos termos do art. 13 da Res.-TSE nº 23.191/2009, em bens particulares, é vedada a realização de propaganda eleitoral cujas dimensões excedam a 4m² (quatro metros quadrados) sujeitando-se o infrator à sua remoção e multa.

3. A retirada do material só exonera o beneficiário que não possui prévio conhecimento acerca da publicidade. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica o disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que se refere à hipótese de propaganda veiculada em bem público.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 27.743/MA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJ 24.6.2008⁴).

Conforme ponderado no pronunciamento ministerial (fl. 159):

[...] compete às emissoras de rádio e televisão tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento da norma, inclusive cientificar seus funcionários para que informem sobre a intenção de participar de convenções partidárias, além de outras providências que garantam o estrito cumprimento da legislação eleitoral. Em tal contexto, a mera alegação de "desconhecimento" da candidatura não constitui fundamento idôneo para afastar a penalidade objetivamente prevista na norma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão regional e reconstituir a multa aplicada na sentença à Recorrida, no montante de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), valor mínimo previsto no artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Entendo que a decisão não merece reparos, não tendo sido infirmados seus fundamentos pela Agravante. Observe-se que, como consignado na decisão agravada, trata-se de clara violação ao art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, devido à veiculação de programa cujo apresentador era candidato escolhido em convenção partidária – ainda que não se tenha feito menção à candidatura ou às eleições.

Também não prospera o argumento de que a pena deveria ser afastada em razão de a Rádio não ter prévio conhecimento da candidatura. Conforme assentado na decisão agravada, o prévio conhecimento somente se mostra imprescindível para apurar a responsabilidade do beneficiário – e não da emissora – por eventual veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, irregular ou na Internet, como previsto nos arts. 36, 37 e 57-A e seguintes da Lei das Eleições e de acordo com a jurisprudência desta Corte.

⁴ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL LEI Nº 9.504/97, ART. 45, § 3º. EMISSORA DE TELEVISÃO. SÍTIO NA INTERNET. BLOG (PÁGINA PESSOAL). CONDENAÇÃO. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O tema da ilegitimidade passiva da recorrente foi devidamente analisado, não tendo sido trazido nenhum argumento capaz de modificar tal entendimento. Ademais, o art. 45 da Lei nº 9.504/97 é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e de televisão e aos sítios que estas mantêm na Internet.

2. O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.

3. É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

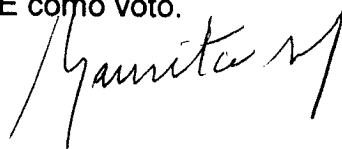
6. Agravo regimental desprovido.

No caso, como dito, configurou-se ato vedado às emissoras de rádio e de televisão, com previsão no art. 45 da Lei nº 9.504/97. Tal artigo “é dirigido tão somente às emissoras de rádio e de televisão e aos sítios que estas mantêm na Internet” (AgR-REspe nº 27.743/MA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, *DJ* 24.6.2008).

Desta forma, não havendo razão para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Garrido", is written over the text "É como voto." The signature is stylized and cursive.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 428-63.2012.6.26.0184/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Rádio Cidade de Bastos Ltda. EPP (Advogado: Ademar Pinheiro Sanches). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 27.5.2014.